

PROJETO DE LEI 876/2021¹
(Apensado: PL nº 2.598/2021)

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria dos deputados Paula Belmonte e Outros, “*Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.*” Segundo a justificativa do autor, o PL nº 876/2021 visa a institucionalização do Programa Criança Feliz (PCF), que está disciplinado em decreto, mas não conta com previsão legal, o que pode eventualmente afetar a continuidade do programa. Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.598/2021, de autoria do deputado Francisco Jr., que “Institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).” O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; da Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o PL nº 876/2021 e o apensado (PL nº 2.98/2021) foram aprovados com substitutivo. Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição principal e o apensado foram apensados na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com duas subemendas. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

Da análise do projeto principal, observa-se que este não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A proposição visa disciplinar, por meio de lei, as normas que regulamentam o Programa Criança Feliz. Tal programa foi instituído pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, e alterado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Os recursos para financiamento do programa estão alocados na ação orçamentária 217M – Desenvolvimento Integral na Primeira Infância – Criança Feliz. No mesmo sentido, o substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com as duas subemendas aprovadas na Comissão da Seguridade Social e Família. Por outro lado, o PL nº 2.598/2021 (apensado) institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (PROGES), que prevê o fornecimento de bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido às gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no PROGES. Dessa forma, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF.

3. Dispositivos Infringidos:

Apenas quanto ao PL 2.598/2021 (apensado), art. 113 do ADCT; art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 125, II, a, da Lei nº 14.194/2021.

4. Resumo:

Em face do exposto, entendemos que:

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2194987>

- a) não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 876, de 2021, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com as subemendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família;
- b) há incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.598/2021 (apensado).

Brasília, 5 de julho de 2022.

Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2194987>

2194987